

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E PÃO DORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO. LICITAÇÃO POR LOTE. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0142/2017 – Pregão Registro de Preços nº 0089/2017**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de merenda escolar.

As empresas AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP. e PÃO DORA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, apresentaram tempestivamente impugnação ao edital do referido processo.

Desta forma, recebida a impugnação, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para opinativo.

É o relatório.



## **PARECER**

O Processo Licitatório nº 0142/2017 – Pregão Registro de Preços nº 0089/2017 a ser realizado no dia 26/10/2017 tem por objeto o registro de preços para aquisição de merenda escolar para a rede municipal de ensino.

A empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP. impugnou o edital do referido processo licitatório em dois pontos, quanto à restrição da participação de empresas somente de Xanxerê, SC, e quanto à ao edital estabelecer lotes e não itens.

A empresa PAODORA por sua vez requer que o edital exija na habilitação da proponente um técnico devidamente registrado no conselho regional, ou seja, um nutricionista.

O pedido deve ser parcialmente deferido, vejamos.

### **I – DA ALEGADA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTABELECIDAS SOMENTE EM XANXERÊ.**

A impugnante AP OESTE alega que o edital é restritivo, pois pela sua interpretação dúbia, poderiam participar do certame apenas empresas sediadas no município de Xanxerê, SC.

Vejamos o que diz o Edital no Anexo II:

REGIÃO I – LOTE 01 O proponente que cotar o Lote 01 deverá estar localizado ou assumir compromisso de se instalar em um dos Bairros ou Interior conforme abaixo

Nesse ponto entendo que a redação deve ser modificada, de modo a não ferir a competitividade das empresas participantes, modificando o texto acima para:



**REGIÃO I – LOTE 01 O proponente que cotar o Lote 01 deverá estar localizado ou assumir compromisso de manter um ponto de entrega dos alimentos objeto do Edital em dois dias na semana (obrigatoriamente terças-feiras e quartas-feiras) das 08h as 11h30min e das 13h30min as 18h, em um dos Bairros ou Interior conforme indicado abaixo:**

Desta forma a empresa interessada obrigatoriamente não precisa estar instalada ou sediada no município de Xanxerê, podendo apenas indicar um ponto de entrega nos dias e horários estabelecidos acima.

De igual forma, deve ser modificado o texto da cláusula 24.1:

24.1. Os Pães e Leite deverão ser fornecidos semanalmente aos beneficiários do Programa, no estabelecimento do proponente vencedor (conforme região do Anexo II), nos dias estipulados pela Secretaria Municipal de Assistência Social (Coordenação do Programa);

Nova redação:

**24.1. Os Pães e Leite deverão ser fornecidos semanalmente aos beneficiários do Programa, no ponto de entrega do proponente vencedor (conforme região do Anexo II), obrigatoriamente em dois dias na semana (terças-feiras e quartas-feiras) no horário compreendido das 08h as 11h30min e das 13h30min as 18h.**



**Não sendo retirado os alimentos pelos beneficiários nos dias estabelecidos, a proponente vencedora entregará os alimentos remanescente na Secretaria de Assistência Social.**

Salienta-se que a entrega deve ser no município de Xanxerê nos pontos indicados em virtude do atendimento do Programa Pão e Leite Amigo, existente desde o ano de 2009 na municipalidade, o qual consiste na entrega de 06 pães (tipo sovadinho) e 01 litro de leite aos alunos que mantêm uma regularidade escolar, evitando a evasão escolar. O programa prioriza o público de maior vulnerabilidade social, inserindo-os num programa de segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes de 0 a 15 anos.

O programa seria inviável se os beneficiários tivessem que se deslocar para outras cidades para receber os benefícios, por esta razão é que os alimentos devem ser entregues nos pontos estabelecidos, não sendo necessário, conforme já dito, que a empresa esteja sediada ou instalada em Xanxerê, mas que apenas mantenha o ponto de entrega na municipalidade.

Posto isso, a Comissão de Licitação deve retificar o edital, constando a nova redação preteritamente citada.

## **II - DA ALEGADA ILEGALIDADE DE COTAÇÃO POR LOTE E NÃO POR ITEM**

A empresa AP OESTE mostrou irrisignação em razão de a municipalidade ter lançado o edital por lote e não por item. Aduz que as regras do edital por lote ferem o principio da competitividade, pois o interessado teria que contemplar todos os itens do edital. Pugnou pela retificação do certame para que conste por itens, e não lote.

Em que pese sua insatisfação, entendo que o pedido não deve ser acolhido.

Anteriormente já foram feitas algumas considerações sobre o objeto do certame, o qual busca atender o Programa Leite e Pão Amigo consiste na entrega de 06 pães



(tipo sovadinho) e 01 litro de leite aos alunos que mantém uma regularidade escolar, evitando a evasão escolar.

Assim, a entrega dos alimentos tem que ser conjunta, caso contrário o Programa não atenderia sua finalidade, pois tornar-se-ia inviável economicamente e geograficamente.

Nesse ponto, a aquisição por lote não pode ser considerada no todo irregular quando se busca a satisfação do interesse público da Administração, sobrepondo-se ao particular. A aquisição por lote no presente caso mostra-se mais vantajosa pela Administração, considerando que a municipalidade já fixou preço máximo a ser pago por item, tanto para o leite como para o pão, assim, não ocorre a chamada perda de economia de escala.

Ou seja, em outras palavras a municipalidade não sofrerá prejuízo em seu erário, pois já delimita o valor máximo que poderá ser pago aos alimentos a serem adquiridos. Além do mais, quando o objeto, como nesse caso, é executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista os problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, pois o local indicado para a entrega do proponente vencedor do pão, deverá ser o mesmo do leite e vice versa, todavia, a municipalidade não pode prever o mesmo local de entrega caso licite por item, considerando que o local de entrega é de discricionariedade do vencedor.

Nessa esteira, o beneficiário do programa seria o prejudicado e certamente o Programa não atingiria sua finalidade, afrontando o princípio da eficiência administrativa.

Posto isso, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital, quanto a alteração de lote por item.

### **III – DA EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA NA HABILITAÇÃO**

A empresa PAO DORA apresentou impugnação para que seja alterado o edital, constando como item para habilitação na licitação do interessado à exigência de um profissional técnico – Nutricionista, de modo a evitar um eventual dano público coletivo.

O pedido não merece acolhimento, vejamos.

O anexo I do presente edital assim diz:

**Item 02 - Pão para cachorro quente de 60 gramas, acondicionado em embalagens plástica transparente, contendo etiqueta com informações nutricionais, peso líquido, data de fabricação, prazo de validade e número do lote de fabricação. Cada embalagem deve conter 06 (seis) pães em blocos de três pães acondicionados lateralmente. Os pães deverão ser fabricados no máximo 48 horas antes da entrega. (grifei)**

Nesse ponto o próprio edital já estabelece que o interessado vencedor entregue os pães com as devidas informações nutricionais, as quais decorrem automaticamente de um profissional habilitado para fornecer tais informações (Nutricionista).

**Posto isso**, considerando, o opinativo é pelo parcial deferimento da impugnação apresentada pela empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda, RETIFICANDO-SE O EDITAL e pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PÃO DORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, conforme acima exposto. Destaca-se que o presente opinativo não é vinculativo, o qual deve ser submetido a decisão superior.

Xanxerê/SC, 26 de outubro de 2017.



**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **julgo pelo parcial deferimento da impugnação apresentada pela empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PÃO DORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, no Processo Licitatório nº 0142/2017 – Pregão Registro de Preços nº 0089/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 26 de outubro de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal